



Parecer n.º 335/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 120/2017 que "Institui o "Dia Estadual do Conciliador e Mediador de Conflitos", anualmente em 26 de junho."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2017, sendo colocada em segunda pauta no 10/08/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 23/08/2017, após retorna a esta Comissão no dia 05/09/2017, tendo a esta aportada no dia 12/09/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 120/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Autor apresentou a seguinte fundamentação:

“Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 os métodos autocompositivos de solução de conflitos ganharam notoriedade, resignificando o entendimento de acesso à justiça, não apenas como acesso ao judiciário, mas incentivando que métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação ganhassem força, também no âmbito extrajudicial, ampliando as portas de acesso à solução dos mais variados conflitos. O parágrafo 3º do art. 2º do CPC dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Corroborando com a propagação destes métodos, foi promulgada a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação, que apresenta a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias apresentadas. Este terceiro facilitador é representado pelo mediador, figura capacitada para trabalhar tecnicamente em processos litigiosos, auxiliando as partes a encontrar soluções pacificadas para seus conflitos, seja no âmbito extrajudicial ou em casos em que as partes já tenham ingressado com demandas judiciais. Em Mato Grosso, a mediação ganhou força



com o desempenho do Tribunal de Justiça na capacitação de conciliadores e mediadores judiciais em todo o Estado, sendo até o momento capacitados cerca de 2 mil pessoas, para atuarem, especialmente, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, chamados CEJUSC atendendo as mais diversas demandas, primeiramente de caráter pré-processual, e posteriormente recebendo processos já judicializados. O desempenho dos mediadores e conciliadores trouxeram notórios resultados quantitativos – referente ao volume de processos e valores negociados, bem como qualitativos – aumentando a satisfação do usuário ao tornar o atendimento do judiciário mais humanizado. Assim, vai tornando-se notório o labor do conciliador e do mediador de conflitos, e, neste ponto, cumpre-nos ressaltar que há cerca de 4 anos, estes profissionais tão importantes para o desenrolar das negociações na mediação, trabalharam em sua grande maioria, gratuitamente, disponibilizando seu know-how em prol de um interesse maior, que é a propagação de formas consensuais de solução de conflitos com vistas à pacificação social e humanização das relações. Em um país cuja cultura da sentença está enraizada em seu povo, a cultura do diálogo vem sendo propagada com o esforço dos diversos Poderes e Instituições, e com a incansável persistência dos mediadores e conciliadores que, vivenciam em seu dia-a-dia a realidade destes conflitos, o que merece nossa homenagem.”

Após, a aprovação do parecer de mérito exarado por esta Comissão os autos retornaram para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o "Dia Estadual do Conciliador e Mediador de Conflitos".

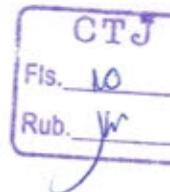
Inicialmente, vale destacar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ocorre que, foi aprovada por este parlamento a Lei nº 10.556 de 29 de Junho de 2017, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, instituindo alguns critérios, vejamos:

LEI Nº 10.556, DE 29 DE JUNHO DE 2017 – D.O. 29.06.17.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada na forma do Art. 38-A da Constituição do Estado.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não está acompanhada da consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, razão pela qual não cumpre os critérios para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Vale frisar que, mesmo após solicitações formais desta Comissão, via memorandos (MEM 031/2018 e 398/2018) para que fossem adotadas providências no sentido de instruir a propositura com os documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, ainda assim, não foram sanadas as ilegalidades detectadas.

Assim, vislumbramos questões legais que configuram óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 120/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

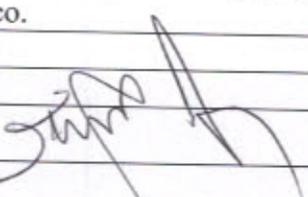
Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.120/2017 – Parecer n.º 335/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2018
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 120/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	